



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **1000552-40.2025.5.02.0373**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/04/2025

Valor da causa: R\$ 22.998,43

Partes:

RECLAMANTE: MARLON GABRIEL ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: KALLEB SMOKOU ALENCAR

RECLAMADO: UNITY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

ADVOGADO: RICARDO GOMES DA MATA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES
ATSum 1000552-40.2025.5.02.0373
RECLAMANTE: MARLON GABRIEL ARAUJO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: UNITY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos.

Vieram os autos conclusos em razão dos embargos de declaração retro, opostos em razão de supostos vícios na sentença de mérito.

O meio impugnatório é tempestivo, sendo apto a interromper o prazo de interposição dos demais recursos.

É o breve relatório. Passo aos **fundamentos**.

Dos supostos vícios na sentença.

De início, observo que a peça de ID. 0b9058c apresenta características que evidenciam sua elaboração com uso preponderante, quiçá exclusivo, de ferramenta de "Inteligência Artificial". A uma, porque a linguagem empregada é excessivamente padronizada. A duas, porque carece da sutileza argumentativa, da profundidade na análise das nuances fáticas do caso concreto e da estratégia processual que se espera da inteligência e da experiência de um profissional do direito. A três, porque não se vislumbra a personalização necessária à demonstração de erro, omissão, contradição ou obscuridade, elementos intrínsecos aos embargos declaratórios.

Em verdade, a petição retro se vale de uma estrutura previsível, com imputação genérica de vícios sem qualquer respeito às razões de decidir que já constam da sentença, valendo-se de premissas inclusive equivocadas. Note-se, por exemplo, o seguinte excerto:

"a r. sentença afirma que o Reclamante "prestou serviços de forma contínua e com pessoalidade e subordinação", mas não indica de forma precisa as datas ou elementos probatórios que justifiquem tal conclusão, ignorando os registros e documentos que demonstram a intermitência da prestação laboral e os períodos de inatividade."

Pois bem. Qual registro ou documento demonstra a intermitência da prestação laboral? O peticionante (ou a IA por ele utilizada) não mencionou. Logo, como poderia o magistrado responder? De todo modo, registro que a sentença já foi clara, assertiva e robusta sobre o tema, deixando assente que tanto os recibos, quanto os espelhos de ponto atestaram a "habitualidade do serviço prestado" (vide capítulo 1 do ID. 9d7366f). E, havendo habitualidade, resta prejudicada a intermitência.

Em seguida, a embargante alega que:

"É omissa o julgado ao não enfrentar a argumentação da defesa quanto à ausência de habitualidade e continuidade – elementos que descaracterizariam o contrato intermitente"

Aparentemente, o peticionante (ou a IA por ele utilizada) não percebeu que o tema em questão se confunde com o tópico anteriormente analisado, reiterando argumentos que já foram rechaçados.

Após, o peticionante aduz que:

"há contradição no reconhecimento de justa causa patronal sem a demonstração de inadimplemento contratual ou qualquer comunicação do trabalhador à empresa sobre suposta inércia"

Ora, a contradição que dá azo aos embargos não é a contradição com as provas, mas sim a contradição interna. Tivesse a IA estudado direito ou o peticionante lido o capítulo 7 da sentença e saberia disso. Afinal, ali está escrito que "os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de provas nem à reforma decisão, devendo as partes atuar em colaboração com a rápida solução do processo, sem criar embaraços desnecessários (arts. 6º, 77, IV, § 2º e 1.026, § 2º, do CPC)".

Mais a frente, consta dos embargos ter havido omissão no julgado, visto que:

"A Reclamada requereu expressamente a compensação dos valores já pagos, conforme documentos de pagamento de férias proporcionais, DSR, 13º proporcional e FGTS ao final de cada convocação (art. 767 da CLT)"

Contudo, não houve condenação em DSR, sendo incompreensível o que quis dizer o peticionante. Além disso, já constou expreso na sentença que resta "autorizada a dedução dos valores já pagos a mesmo título". Logo, litiga de má-fé a inteligência artificial, digo, a reclamada ao alegar omissão.

Por fim, os embargos terminam com a seguinte frase maravilhosa:

"A sentença reconheceu a nulidade do contrato e a rescisão indireta sem qualquer apreciação das razões de fato e de direito expostas na contestação, em evidente cerceamento do direito à ampla defesa, especialmente quando ignora documentos e fundamentos essenciais, violando o artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC."

Mais uma vez, o peticionante se vale de redação genérica, que não indica qual o documento ou fundamento ignorado, tampouco as razões "de fato e de direito" que deixaram de ser apreciadas, alegando "cerceamento de defesa", ou seja, questão processual que nem mesmo se confunde com o mérito. Não contente, ainda aduz que o Juízo reconheceu "rescisão indireta", sendo que tal tema nem sequer foi tratado na sentença. Ao revés, ali consta que "como houve a comunicação do fim do contrato em 19/03/2025 (vide mensagem de ID. 688c322), entendo configurada a dispensa imotivada do obreiro".

Como se percebe, a IA não leu atentamente o processo, não conhece conceitos jurídicos específicos e não é capaz de analisar as peculiaridades do caso concreto, ignorando que temas secundários não são analisados justamente porque restaram prejudicados diante da rejeição expressa do tema principal.

A utilização de ferramentas tecnológicas é benéfica para otimizar a atividade jurídica, desde que empregada com discernimento. Já a submissão de peças processuais sem a devida revisão e filtragem crítica pelo profissional constitui prática inadequada, pois não apenas congestiona o andamento processual, como também sobrecarrega o magistrado com argumentos inconsistentes, irrelevantes ou mesmo absurdos – os quais, longe de contribuírem para uma solução justa do processo, apenas atrasam indevidamente a tramitação do feito.

Não se admite que o operador do Direito, valendo-se ou não de inteligência artificial, submeta ao Judiciário textos não revisados e que não se harmonizam com o caso concreto, ocupando indevidamente o tempo juiz e do Poder Judiciário com expedientes superficiais, destituídos do rigor técnico e da profundidade analítica que a atividade jurídica exige. A tecnologia deve servir como auxiliar – nunca como substituta – do conhecimento jurídico especializado, ao menos enquanto não houver um robô que passou para o concurso de juiz ou para o exame da Ordem.

Da multa por embargos protelatórios. Os embargos declaratórios constituem meio impugnatório destinado a aperfeiçoar o provimento judicial e cuja legitimidade se encontra restrita às hipóteses legais dos arts. 790-A da CLT e 1.022 do CPC.

No caso vertente, a parte embargante não logrou enquadrar suas alegações nos referidos dispositivos legais, restando evidenciado que os embargos foram utilizados para obstruir indevidamente o andamento natural do feito, forçando o Judiciário, já tão assoberbado de trabalho, a perder tempo com temas já exauridos pela primeira instância, em manifesta violação aos princípios que inspiram o devido processo legal contemporâneo, especialmente os da cooperação e da lealdade.

Por conta disso, não apenas rejeito os embargos, como também reconheço o propósito protelatório da parte, imputando-lhe **multa** no importe de **2%** do valor atualizado da causa, reversível ao adverso, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC c/c art. 9º da IN n.º 39/2016 do TST. Além disso, por entender que a petição de ID. 0b9058c ofende os arts. 6º, 77, I, II, III, 80, II, IV, V, VI e VI do CPC, bem como 793-B, II, IV, V, VI e VII da CLT, condeno a ré em multa no importe de 5% do valor da causa (art. 793-C da CLT)

Da conclusão

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos pela ré, nos termos da fundamentação supra.

Ante o caráter meramente protelatório dos embargos, impõe-se a aplicação de multa no importe de **2%** sobre o valor atualizado dado à causa. Ante a litigância de má-fé, condeno-a, ainda, em multa no importe de 5% do valor da causa, sanções que deverão se reverter em favor da parte contrária.

Diante das multas, majoram-se tanto o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 12.000,00), quando as custas processuais (R\$ 240,00), ficando, no mais, mantida a sentença de mérito.

Intimem-se as partes.

MOGI DAS CRUZES/SP, 18 de julho de 2025.

MATHEUS DE LIMA SAMPAIO

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por MATHEUS DE LIMA SAMPAIO, em 18/07/2025, às 20:56:16 - 1e2a180
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25071819573843000000410755013?instancia=1>
Número do processo: 1000552-40.2025.5.02.0373
Número do documento: 25071819573843000000410755013